

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.495, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.495, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que *altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.*

O PL é composto de quatro artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que é o de alterar a Lei nº 10.177, de 2001, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial; bem como alterar a Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso aos recursos dos fundos.

O art. 2º do PL, portanto, acrescenta o § 10 ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para determinar que as operações de crédito rural com os recursos do FNO, do FNE e do FCO observem os seguintes preceitos:



i) a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais, previstos no art. 3º, III, da Lei nº 7.827, de 1989, aos agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

ii) que as outras categorias de produtores rurais nas operações de financiamentos rurais com recursos dos Fundos são os médios produtores e os demais produtores rurais, não sendo admitida a subdivisão dessas categorias;

iii) ressalvadas as diretrizes para os bônus e demais diferenciações de tratamento previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, os encargos financeiros incidentes nas operações de que trata o novo § 10 terão como limites máximos aqueles vigentes para as categorias/atividades/finalidades correspondentes, fixados nos Planos Safra anuais definidos no art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ou instrumentos equivalentes.

O art. 3º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer metas anuais progressivas, em 10%, no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares, assim considerados na Lei nº 11.326, de 2006; e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor aponta para a existência de distorções nos relatórios que tratam da execução dos recursos dos Fundos, citando especificamente o FNO, por meio de relatórios divulgados pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA). Afirma, segundo sua análise, que os financiamentos de até R\$ 200 mil envolveram 23 mil operações no valor total de R\$ 816 milhões, enquanto 136 operações de financiamento em valores acima de R\$ 10 milhões obtiveram R\$ 3,3 bilhões do FNO. Observa, além disso, a redução de estabelecimentos de agricultura familiar contemplados com recursos do FNO, citando o caso do Pará, entre os anos de 2013 e 2022. Esses números não seriam facilmente dedutíveis dos relatórios do Fundo, conforme explica o autor, devido à utilização de “classificação super elástica” de vários segmentos de produtores rurais, citando o caso do FNE que classifica como mini e pequenos produtores rurais aqueles com renda anual de até R\$ 4,8 milhões. A Proposição, portanto, teria a finalidade de impedir a “manipulação política” e reduzir a concentração no acesso aos recursos dos Fundos e assim torná-los consistentes



com a sua motivação originária, que seria a redução das desigualdades regionais.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a políticas de desenvolvimento regional. Por não se tratar de deliberação terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito da Proposição.

O cerne da Proposição reside na necessidade de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de crédito rural dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes no crédito rural oficial nacional. A aprovação deste projeto é meritória, pois visa corrigir distorções históricas, garantir maior transparência na execução dos recursos e, finalmente, democratizar o acesso a esses fundos regionais.

A principal justificativa reside na questão da "classificação super elástica" de produtores rurais utilizada pelos fundos, que tem sido apontada como um artifício para descaracterizar o propósito social original desses instrumentos. Enquanto o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) estabelece um limite de renda bruta familiar de R\$ 500 mil para acesso às suas linhas de crédito, os fundos constitucionais, como o FNE, classificam como mini e pequenos produtores rurais aqueles com renda anual de até R\$ 4,8 milhões. Este limite é quase dez vezes maior do que o estabelecido para o Pronaf.

Essa classificação distorcida mascara a realidade e permite que grandes volumes de recursos sejam concentrados em poucas operações, em detrimento dos pequenos produtores, conforme apontado na Justificação do PL.

Para combater essa concentração e dar mais transparência à aplicação dos recursos dos fundos constitucionais, o PL nº 3.495, de 2023,



propõe: 1) a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais (previstos na Lei nº 7.827, de 1989) aos agricultores familiares (definidos na Lei nº 11.326, de 2006); 2) a limitação dos encargos financeiros incidentes nas operações rurais dos fundos constitucionais àqueles vigentes para as categorias, atividades e finalidades correspondentes fixados nos Planos Safra Anuais ou instrumentos equivalentes; e 3) a criação de metas anuais progressivas, em 10% no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares e micro e pequenas empresas, com o objetivo de que, no mínimo, 50% dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias.

Essas medidas contribuem para dar maior uniformidade à política de crédito rural no País, alinhando a classificação dos fundos com as categorias já consolidadas no âmbito da política de crédito rural oficial, bem como padronizando os encargos devidos. Além disso, essa medida está em consonância com o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais já previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989.

Em suma, o PL nº 3.495, de 2023, representa um passo fundamental para restaurar a integridade e o propósito original dos fundos constitucionais de financiamento, garantindo que eles atuem efetivamente na redução das desigualdades regionais e no apoio aos segmentos mais vulneráveis, como a agricultura familiar. Pelo seu caráter meritório, a aprovação do Projeto é imperativa e contribuirá significativamente para a melhoria da política de crédito rural do País.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.495, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4837430852>